



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROJECTO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 6/IX

#### Exposição de motivos

O processo de revisão constitucional foi desencadeado e, uma vez mais, a Assembleia da República assume plenos poderes para proceder à alteração do texto fundamental.

É uma revisão cuja oportunidade política não partilhamos, condicionada pelo calendário eleitoral das regiões autónomas. Revisão esta que ocorre no momento em que o País mergulha numa das mais graves crises sociais, ambientais e económicas, na véspera de significativas alterações no quadro do processo europeu, as quais requerem a maior atenção e prioridade na nossa agenda política nacional.

É um processo ainda, em nossa opinião e, coincidindo aliás, com a de muitos dos depoimentos recolhidos no âmbito da reforma do sistema político, que não corresponde a uma absoluta necessidade nem a uma prioridade em termos do funcionamento do nosso sistema democrático, tendendo, pelo contrário, a banalizar processos que se desejariam excepcionais e a gerar instabilidade no corpo da Lei Fundamental.

Um processo de revisão constitucional, porém, que, uma vez aberto, deve circunscrever-se a modificações pontuais, de abrangência limitada, que permitam o seu aperfeiçoamento, mas não desvirtuem nem atinjam a matriz e coerência de um texto constitucional como o nosso, já consolidado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É, pois, neste contexto preciso, com reserva de princípio quanto a este processo, mas com a responsabilidade política de dele não nos devermos alhear, que Os Verdes decidem, como sempre o fizeram, participar neste processo com o contributo específico que o presente projecto de revisão constitucional tem implícito.

O projecto que procura influenciar, como já se verificou em anteriores processos, o texto constitucional no domínio do reforço dos direitos fundamentais, das condições de participação dos cidadãos e do aprofundamento da arquitectura democrática institucional nas regiões autónomas, a partir de uma abordagem específica e de acordo com os novos paradigmas que se colocam à sociedade.

O projecto de revisão que assume o propósito de preservar o património comum de direitos, deveres, liberdades e garantias que a actual Constituição da República Portuguesa encerra e que, com plasticidade e equilíbrio, tem pautado a nossa história recente, mas que procura, de modo inovador, interpretar o sentido das mutações sociais, acompanhar os novos desafios planetários que a revolução técnico e científica e a crise planetária colocam na ordem do dia, alargando conceitos, designadamente os de cidadania, consagrando uma nova geração de direitos, fazendo evoluir os mecanismos para os corporizar.

O projecto constitucional que prossegue no aprofundamento da dimensão ecológica do desenvolvimento, numa visão mais alargada dos direitos e deveres daí decorrentes, em termos da preservação de bens patrimoniais comuns e dos direitos de participação dos cidadãos e dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

movimentos sociais, como parceiros desse desenvolvimento e do processo de construção europeia .

Um projecto que, em síntese:

— Retoma propostas, algumas das quais apresentadas há anos (caso do artigo 13.º, princípio da não discriminação, função orientação sexual, estado civil, deficiência, idade);

— Aprofunda ou densifica outras propostas (por exemplo, no artigo 66.º no tocante ao direito de acesso à informação, participação no processo decisório e no acesso à justiça em matéria de ambiente);

— Inova ao introduzir novas questões ou eliminar outras (por exemplo, no artigo 93.º, respeitante à política florestal, da subordinação dos objectivos das políticas comercial e industrial aos direitos sociais e ambientais, da constitucionalização do direito de acesso à água, do dever de protecção dos nossos mares) ou, ainda, em matérias respeitantes à autonomia, no artigo 230.º ao propor a criação do Alto Representante da República nas Regiões Autónomas, extinguindo o cargo de Ministro da República, ou no artigo 117.º ao estender o regime de incompatibilidades aos membros do Governo e deputados das assembleias legislativas regionais).

Propostas todas elas no sentido de:

— Conferir a Portugal um papel mais interventor nas relações internacionais com vista a contribuir para o equilíbrio ecológico e a eliminação do nuclear;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Densificar no âmbito dos direitos e deveres fundamentais do Estado os direitos ambientais, e constitucionalizando o direito à informação, à participação nos processos decisórios e ao acesso à justiça;

— Enriquecer o articulado referente ao direito ao ambiente e à qualidade de vida dos cidadãos, à segurança alimentar na perspectiva da sustentabilidade do desenvolvimento, fazendo-o reflectir nas políticas sectoriais, concretamente na agricultura, na política florestal, comercial e industrial, como um imperativo para garantir a solidariedade entre gerações e o nosso futuro comum;

— Reformular, face ao conhecimento actual, as incumbências do Estado em matéria de política energética, garantindo uma utilização racional dos recursos, o incentivo das energias renováveis, o aumento de eficiência energética ;

— Promover, através da política agrícola, condições para travar o abandono do mundo rural, para fixar populações, garantir segurança alimentar e saúde humana e contribuir, de acordo com as convenções assinadas no âmbito da Conferência do Rio, para preservar a diversidade genética;

— Autonomizar no plano constitucional a responsabilidade por uma política florestal que garanta a protecção das espécies autóctones, a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas;

— Inovar em termos dos direitos ambientais e da atribuições do Estado a quem passa a caber a responsabilidade de garantir aos cidadãos a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

universalidade no acesso a água de qualidade, enquanto direito fundamental, mais ainda no dever de protecção dos nossos mares e litoral;

— Atribuir, no âmbito dos objectivos fixados para as políticas comerciais e industriais, responsabilidade de agir em defesa do comércio justo que garanta direitos ambientais e sociais e de política industrial compatível com os interesses ambientais e de redução de recursos naturais;

— Alargar os direitos de participação dos cidadãos nas regiões autónomas, designadamente conferindo poderes de iniciativa a nível de referendo;

— Alargar aos membros do governo regional e aos deputados das assembleias legislativas regionais o regime de incompatibilidade em vigor para os membros do Governo e os deputados da Assembleia da República reforçar os direitos de oposição nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

— Atribuir ao Alto Representante da República as funções de regulação legislativa anteriormente atribuídas ao Ministro da República, nomeadamente em termos de fiscalização preventiva da legalidade e da constitucionalidade de diplomas regionais;

— Atribuir ao Presidente da República o poder de dissolver as assembleias legislativas das regiões autónomas e de nomear e exonerar os Altos Representantes da República para as Regiões Autónomas, bem como de autorizar o envio de forças militares ou militarizadas para o estrangeiro ouvido o Conselho de Estado e os partidos representados na Assembleia da República;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Reforçar os poderes fiscalizadores dos grupos parlamentares, designadamente no tocante ao poder de requerer a apreciação parlamentar de decretos-lei e de suscitar a fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade;

— Eliminação dois artigos da Constituição de República que se reportam, respectivamente, ao Estatuto de Macau, cujo território foi transferido para a República Popular da China, e à autodeterminação e independência de Timor-Leste, uma responsabilidade assumida por todos os órgãos de soberania e um objectivo nacional consagrado finalmente tornado realidade.

Nestes termos, as Deputadas abaixo assinadas, do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes, apresentam o seguinte projecto de revisão constitucional.

### Artigo 1.º

#### **Artigos modificados, eliminados e aditados**

1 — São alterados os artigos 7.º, 9.º, 13.º, 52.º, 65.º, 66.º, 81.º, 93.º, 99.º, 100.º, 115.º, 117.º, 119.º, 133.º, 135.º, 145.º, 161.º, 163.º, 164.º, 180.º, 227.º, 230.º, 231.º, 233.º, 234.º, 278.º, 279.º e 281.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — São eliminados os artigos 292.º e 293.º da Constituição da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

**Nova redacção**

O texto dos artigos modificados passa a ser o seguinte:

«Artigo 7.º

Relações internacionais

1 — (...)

2 — Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a desnuclearização, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos e o equilíbrio ecológico a nível planetário.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### Tarefas fundamentais do Estado

1 — (...)

a (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais, a biodiversidade, os bens comuns, proteger os nossos mares e zonas costeiras, assegurar um correcto ordenamento do território, salvaguardando o princípio da solidariedade entre gerações;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

### Artigo 13.º

#### Princípio da igualdade

1 — (...)

2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ascendência, sexo, orientação sexual, estado civil, idade, deficiência, doença, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

### Artigo 52.º

#### Direito de petição e direito de acção popular

1 — Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

2 — A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às assembleias legislativas das regiões autónomas são apreciadas pelo respectivos plenários.

3 — (...)

### Artigo 65.º

#### Habitação e urbanismo

1 — (...)

2 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) (...)

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;

c) (...)

d) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

### Artigo 66.º

#### Ambiente e qualidade de vida

1 — (...)

2 — A todos é garantido o direito de acesso à informação, a participação no processo decisório e o acesso à justiça em matéria de ambiente.

3 — (actual n.º 2):

a) Garantir o direito de acesso a água em condições de qualidade, enquanto bem fundamental suporte de vida e condição do desenvolvimento equilibrado;

b) Prevenir e controlar a poluição, a erosão, a desertificação e as alterações climáticas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização de actividades, a defesa do litoral, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;

d) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza, a biodiversidade e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

e) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, a defesa dos nossos mares, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

f) [actual alínea e)]

g) [actual alínea f)]

h) [actual alínea g)]

i) [(actual alínea h)].

### Artigo 81.º

#### Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito do desenvolvimento económico, social e ambiental:

a) (...)

b) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) (...)

d) Orientar o desenvolvimento social, ambiental e económico no sentido de um desenvolvimento equilibrado de todos os sectores e regiões do País e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo, o interior e o litoral, o continente e as regiões autónomas;

e) Suportar os custos das desigualdades decorrentes da insularidade das regiões autónomas, nomeadamente no tocante a transportes, comunicações, ambiente, energia, educação, saúde e segurança social;

f) [anterior alínea e)]

g) [anterior alínea f)]

h) [anterior alínea g)]

i) [anterior alínea h)]

j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável a um desenvolvimento com sustentabilidade;

l) Adotar uma política nacional de energia, que preserve os recursos naturais, o equilíbrio ecológico, através da racionalização do consumo, do incentivo às energias renováveis, da promoção da eficiência energética, da diversificação de fontes, promovendo a cooperação internacional;

m) Adotar uma política nacional da água, que assegure a universalidade no direito de acesso a água com qualidade e um planeamento e gestão dos recursos hídricos que favoreça o uso sustentável e o equilíbrio dos ecossistemas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Título III

Políticas agrícola, florestal, comercial e industrial

Artigo 93.º

Objectivos da política agrícola e florestal

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração, a diversidade genética, o equilíbrio ecológico, a segurança e qualidade alimentar e a saúde humana;

e) (...)

2 — Cabe ao Estado preservar o património florestal autóctone, promover a sua gestão nacional e favorecer a sua constante valorização, em colaboração com os proprietários e as comunidades locais.

3 — (actual n.º 2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 99.º

#### Objectivos da política comercial

São objectivos da política comercial:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) A promoção de um comércio justo, com respeito pelos direitos sociais e ambientais.

### Artigo 100.º

#### Objectivos da política industrial

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de inovação, de modernização e ajustamento de interesses sociais, ambientais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) (...)
- c) O aumento da competitividade, da produtividade e da ecoeficiência das empresas industriais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) (...)

e) (...)

### Artigo 115.º

#### Referendo

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — O disposto no número anterior não se aplica a questões relativas à construção da União Europeia.

6 — O disposto no n.º 4 não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

7 — (anterior n.º 6)

8 — (anterior n.º 7)

9 — O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido submetidas pela Assembleia da República, pelas assembleias legislativas das regiões autónomas ou pelo Governo.

10 — (...)

11 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

12 — (...)

13 — (...).

### Artigo 117.º

#### Estatuto dos titulares de cargos políticos

1 — (...)

2 — As incompatibilidades dos membros do governo e da Assembleia da República são aplicáveis aos membros do governo e das assembleias legislativas das regiões autónomas.

3 — (anterior n.º 2)

4 — (anterior n.º 3)

### Artigo 119.º

#### Publicidade dos actos

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira;

g) (...)

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Altos Representantes da República para as Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;

i) (...)

2 — (...)

3 — (...)

### Artigo 133.º

#### Competência quanto a outros órgãos

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

h) (...)

i) (...)

j) Dissolver as assembleias legislativas das regiões autónomas, ouvidos a Assembleia da República, o Conselho de Estado e os partidos representados nas respectivas assembleias legislativas;

l) Nomear e exonerar os Altos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ouvidos o Governo, o Conselho de Estado, e os partidos representados nas respectivas assembleias legislativas;

m) (...)

n (...)

o (...)

p (...)

### Artigo 135.º

#### Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República nas relações internacionais:

a) (...)

b) (...)

c) Autorizar a participação de militares e forças militarizadas no estrangeiro sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e os partidos representados na Assembleia da República.

d) [actual alínea c)]



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 145.º**

**Competência**

(...)

a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das assembleias legislativas das regiões autónomas;

b) (...)

c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Altos Representantes da República para as regiões autónomas;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

**Artigo 161.º**

**Competência política e legislativa**

(...)

a) (...)

b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas e as leis relativas à eleição dos deputados às respectivas assembleias legislativas nas regiões autónomas;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)

**Artigo 163.º**

**Competência quanto a outros órgãos**

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) (...)
- h) (...)
- i) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, a participação de militares e forças militarizadas no estrangeiro.

Artigo 164.º

Reserva absoluta de competência legislativa

- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)
- v) (...).

### Artigo 180.º

#### Grupos parlamentares

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

j) (...)

l) Requerer a apreciação parlamentar de decretos-lei;

m) Suscitar a fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.

3 — (...)

4 — (...)

### Artigo 227.º

#### Podere das regiões autónomas

(...)

a) Legislar, com respeito pelas leis de valor reforçado, em matérias de interesse específico para as respectivas regiões autónomas que não sejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

q) (...)

r) (...)

s) (...)

t) (...)

u) (...)

v) (...)

x) (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

**Artigo 230.º**

**Alto Representante da República**

1 — Em cada uma das regiões autónomas há um Alto Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Salvo o caso de exoneração, o mandato do Alto Representante da República tem duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Alto Representante da República.

3 — Em caso de vacatura do cargo, bem como as suas ausências e impedimentos, o Alto Representante da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa da respectiva região autónoma.

### Artigo 231.º

#### Órgãos de Governo próprio das regiões

1 — São órgãos de governo próprio da cada região autónoma a assembleia legislativa e o governo regional.

2 — A assembleia legislativa de cada região autónoma é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3 — O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o presidente é nomeado pelo Alto Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4 — O Alto Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5 — É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

6 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 233.º

#### Assinatura e veto do Alto Representante da República

1 — Compete ao Alto Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2 — No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constantes, deve o Alto Representante da República assiná-lo ou exercer o seu direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3 — Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Alto Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4 — No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Alto Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O Alto Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

### Artigo 234.º

#### Dissolução e demissão dos órgãos regionais

1 — As assembleias legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos representados nas assembleias legislativas das regiões autónomas.

2 — A dissolução da assembleia legislativa da região autónoma acarreta a demissão do governo regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo Governo após a realização de eleições.

### Artigo 278.º

#### Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1 — (...)

2 — Os Altos Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regional ou de decreto regulamentar de lei que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

### Artigo 279.º

#### Efeitos da decisão

1 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Alto Representante da República, conforme os casos, e, devolvida ao órgão que o tiver aprovado.

2 — (...)

3 — Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Alto Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 281.º

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Os deputados à Assembleia da República;

g) (...)

3 — (...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 292.º

Estatuto de Macau

(eliminado)

Artigo 293.º

Autodeterminação e independência de Timor Leste

(eliminado)

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2003. As Deputadas de Os Verdes: *Isabel Castro — Heloísa Apolónia.*